



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 -

Celular: (45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0025932-83.2017.8.16.0030

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

PROCESSO PROJUDI n.º **0025932-83.2017.8.16.0030**, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente DANONE LTDA, e executado LIMUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do Executado: **LIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrito no CNPJ sob nº 21.984.126/0001-18**, para pagamento do débito de **R\$ 51.095,71 (cinquenta e um mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos)**, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 256, II do CPC, fixando como 20 (vinte) dias o prazo do edital. Observem-se os requisitos dos arts. 256 e 257, incisos II, III e IV do CPC.

PETIÇÃO INICIAL. “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PARANÁ DANONE LTDA., sociedade empresária com sede na Avenida Paulista, nº 2300, 21º andar, Bela Vista, na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.643.315/0001-52, com endereço eletrônico: juridico.danone@danone.com, neste ato representada na forma de seu contrato Social, por meio de seus procuradores infra-assinados, que recebem intimações na Rua Paes Leme, 524, cj 55, CEP 05424-904, São Paulo – SP (zmb@zmb.adv.br); vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como com força em seu direito constitucional de ação, propor a presente EXECUÇÃO DE POR QUANTIA CERTA em face de LIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Garibaldi, nº 1.736, Jardim Lancaster II, CEP 85869-470, Foz do Iguaçu – PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.984.126/0001-18 (Doc. 1). I – DA COMPETÊNCIA 1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Foro competente para o julgamento desta Execução é o da Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 5.474/1968.1, sendo a praça de pagamento das duplicatas o endereço da Executada. II - DOS FATOS 2. A empresa Executada adquiriu diversos produtos de fabricação da Exequente, para distribuição em seu estabelecimento comercial. 3. Em decorrência da mencionada compra foram emitidas as respectivas notas fiscais e suas duplicatas mercantis, nºs 256570, 257089, 257090, 257091, 257092, 257093, 257286, 257289, 257290, 257292, 257293, 257530, 257724, 257962, 257982, 257983 e 258020 conforme documentos anexos (Doc. 2). 4. No entanto, embora a empresa Executada tenha assumido o compromisso em pagar fiel e pontualmente os débitos decorrentes das referidas compras, esta não logrou em saldar suas pendências financeiras perante a Exequente, deixando que a situação de inadimplência fugisse ao seu controle, de forma a inviabilizar a relação comercial existente entre as partes. 5. Nesse cenário, diante do inadimplemento da Executada e esgotadas todas as formas de receber amigavelmente seu crédito, não resta alternativa à Exequente a não ser ajuizar a presente ação executória. II – DO DIREITO 6. A presente ação de execução de título extrajudicial possui como objeto dezessete duplicatas mercantis, originadas da compra e venda de produtos realizada entre as partes. 7. Assim, deve-se ressaltar que tais duplicatas constituem documentos hábeis para instruir a presente execução, vez que possuem todos os requisitos formais



Publicado em
<https://diariodefoz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em
<https://validar.iti.gov.br/>



Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefoz), CNPJ 33.278.222/0001-20



exigidos em lei. 8. Ainda, tratando-se de título de crédito causal, decorrente do negócio jurídico de compra e venda mercantil, a Exequente logrou êxito em comprovar tanto a existência do negócio, pela juntada das faturas, como do cumprimento da obrigação de entregar as mercadorias, pela juntada dos canhotos de seu recebimento, devidamente assinados. 9. Frisa-se, também, que diante da falta de pagamento das duplicatas nos respectivos vencimentos, estas foram devidamente protestadas, conforme se observa dos Instrumentos de Protesto, de forma a cumprir integralmente a determinação legal aplicável. 10. Destarte, não há como se questionar a eficácia das mencionadas duplicatas e, conseqüentemente, o direito da Exequente ao recebimento de seus valores, já que as referidas constituem título executivo extrajudicial, a teor do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil. 11. Cumpre salientar que a Exequente é credora da Executada da importância atualizada de R\$ 51.095,71 (cinquenta e um mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), decorrente do inadimplemento das duplicatas vencidas, conforme demonstrado na planilha de débito. 12. Frise-se que o débito está devidamente atualizado de acordo com o disposto no artigo 798, inciso I, "b", do Código de Processo Civil, conforme demonstrado na planilha que integra a presente, para todos os fins de direito. 13. Assim sendo, frente ao inadimplemento ora explicitado e a regularidade dos títulos executivos juntados, faz-se de rigor o recebimento da presente execução visando a satisfação do crédito da Exequente. IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS 14. Diante do exposto, requer a citação da Executada – LIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, no endereço descrito no preâmbulo, por meio de Mandado de Citação, inclusive com os benefícios do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da importância devida, sob pena de penhora e avaliação na forma do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, devidamente acrescida de juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios, estes nos termos do artigo 827 do mesmo Código. 15. Requer, desde já que, na hipótese da Executada não efetuar o pagamento voluntário do débito, e independente de oposição de Embargos, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 854 do Código de Processo Civil, através do sistema BACENJUD, para que se proceda a penhora online de seus ativos financeiros, respeitado o limite do crédito que norteia esta execução. 16. "Ad cautelam", na hipótese de apresentação de "Embargos do Devedor" por parte da Executada, a Exequente protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos e moralmente legítimos (juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, exames periciais, etc.) e, em especial, por meio do depoimento pessoal do representante legal da Executada, o que fica desde já requerido, sob pena de confissão e julgamento do feito à revelia. 17. A Exequente opta, na forma do previsto no Artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação. 18. Por derradeiro, postula pela juntada dos inclusos instrumentos de mandato, bem como requer que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação oriundo do presente processo, sejam feitos EXCLUSIVAMENTE em nome de André Ferrarini De Oliveira Pimentel, inscrito na OAB/SP nº. 185.441 e Silvia Zeigler, inscrita na OAB/SP nº 129.611, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil. 19. Dá-se à causa o valor de R\$ 51.095,71 (cinquenta e um mil e noventa e cinco reais e setenta e um centavos). Termos em que, Pede deferimento. São Paulo, 28 de agosto de 2017. Leandro Marins de Souza OAB/PR 31.533 “

DECISÃO INICIAL: “Vistos, etc. 1.Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 829 do Código de Processo Civil), contado da citação, cientificado que terá 15 dias para embargar (NCPC, art.915). Fixo os honorários



Publicado em
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em
<https://validar.iti.gov.br/>



Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20

advocacios 10%(dez) por cento do valor da dvida (artigo 827 do NCPC). Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorrios sero reduzidos pela metade (NCPC, artigo 827 §1). O valor dos honorrios poder ser elevado at 20%(vinte) por cento, quando rejeitados os embargos  execuo, podendo a majorao, caso no opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, nos termos do artigo 827, §2 do NCPC. Cientifique-se o executado, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crdito do exequente e comprovando o depsito de 30% (trinta por cento) do valor em execuo, inclusive custas processuais e honorrios de advogado fixados acima, poder o executado requerer seja admitido a pagar o restante em at 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correo monetria e juros de 1% (um por cento) ao ms (NCPC, art.916). 2. No havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de justia proceder de imediato  penhora de bens que forem encontrados, especialmente aqueles indicados pelo exequente na petio inicial, procedendo a avaliao, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. O Sr. Oficial de Justia observar se houve a indicao de bens pela parte exequente, nos termos do art. 829, §2 do CPC. No sendo encontrados bens, intime o Sr. Oficial de Justia a parte executada para que indique onde se encontram bens passveis de penhora, sob as penas do artigo 14, nico do Cdigo de Processo Civil (CPC, art.656, §1). 3. Se a parte executada no for encontrada, o Sr. Oficial de Justia dever arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execuo. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivao o Sr. Oficial de Justia dever procurar a(s) parte(s) executada(s) duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultaao, realizar a citao com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1 do NCPC). Sem prejzo da determinao anterior, proceda-se o arresto via BACEN-JUD, realizando-se as diligncias necessrias para a sua efetivao, servindo como termo de penhora o prprio documento de confirmao de bloqueio emitido pelo Sistema BacenJud.  cabvel a determinao de ofcio da medida por fora de interpretao sistmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferncia estabelecida pelo art. 835 do NCPC, os princpios da efetividade e da menor onerosidade da prestao jurisdiccional, bem como por se tratar apenas de uma modalidade do arresto j determinado e de constrico sempre requerida na petio inicial. 4. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justia encarregado da diligncia a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2 do NCPC, se necessrio. Acaso a parte executada feche as portas com o objetivo de obstar a penhora, o que dever ser certificado, desde j autorizo o arrombamento (art. 846 do NCPC), hiptese em que dever ser observado o disposto no §1 do art. 846 do NCPC. Caso haja necessidade, desde j autorizo, tambm, a requisico de fora policial nos termos dos §1, §2 e §3 do art. 846 do NCPC. Registro, outrossim, que a citao por hora certa deve ser realizada pelo Sr. Oficial de Justia independentemente de autorizao judicial especfica sempre que aquele constatar a ocorrncia da situao prevista no art. 252 do CPC. 5. Sem prejzo das providncias acima determinadas, proceda-se, concomitantemente, intimao da parte exequente para indicar bens passveis de penhora (NCPC, 829, §2). 6. Decorrido "in albis" o prazo de 03 dias e no efetuado o pagamento, proceda-se a penhora via BACEN-jud, realizando-se as diligncias necessrias para a sua efetivao, servindo como termo de penhora o prprio documento de confirmao de bloqueio emitido pelo Sistema Bacen-Jud. 7. A PENHORA dever incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorrios advocacios, nos termos do art. 831 do NCPC. 8. Recaindo a penhora sobre imvel, intime-se o cnjuge do devedor. Oficie-se com cpia ao Ofcio Imobilirio competente, para efetuar o registro da penhora (NCPC, arts. 842 e 845, § 1). Entregue-se esse ofcio, mediante recibo, ao advogado da



Publicado em
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em
<https://validar.iti.gov.br/>



Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicaco e Servicos, editora do Dirio de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20



parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes(NCPC, art. 82), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 9. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei nº 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 833 e 834 do NCPC. Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 10. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 840 do NCPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Preferencialmente, os bens móveis ficarão em depósito com a parte exequente. Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (§ 2o). Ressalto que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da construção realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 11. Não apresentados embargos ou rejeitados total ou parcialmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução e diga se tem interesse, observada a ordem de preferência estabelecida pelo CPC: a) primeiramente, na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876 do NCPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial (art. 879 do NCPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 880, “caput” e §1º do NCPC); c) como última alternativa na apropriação de frutos e rendimentos de empresas ou estabelecimentos e de outros bens, hipótese em que deverá detalhar minuciosamente como pretende que se dê a apropriação. 12. Requerida a adjudicação, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 826 do NCPC. “Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”). Se for o caso, cumpra-se ainda o disposto no art. 698 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação superior ao valor do débito, intime-se a parte exequente para que deposite a diferença entre o valor da avaliação e o valor da execução (art. 876, §4º, do CPC). Venham, então, os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação e em sendo o valor da avaliação inferior ao valor do débito, venham os autos conclusos. 13. Requerida a adjudicação, alienação ou apropriação de frutos e rendimentos de empresas ou estabelecimentos e de outros bens, voltem os autos conclusos para as respectivas deliberações. 14. Observe o Sr. Escrivão o disposto no item 5.8.22 do Código de Normas, relativo aos atos que devem ser realizados independentemente de despacho. 15. As intimações à parte executada serão realizadas por meio de seus advogados ou à sociedade de advogados a que aqueles pertençam. Se não houver constituído advogado nos atos, pessoalmente, de preferência via postal(CPC, art.841 e parágrafos §1º, 2º, 3º e 4). Todavia, o disposto no §1º não se aplica aos casos da penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. Considera-se realizada a intimação a que se refere o §2º do artigo 841 quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de outubro de 2017. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito”

FOZ DO IGUAÇU, em 03 de fevereiro de 2025. Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO



Publicado em
<https://diariodefz.com/publicidadelegal/>

A assinatura deste arquivo pode ser verificada em
<https://validar.iti.gov.br/>



Assinado por Ronildo Pimentel, representante da Cabeza Comunicação e Serviços, editora do Diário de Foz (diariodefz), CNPJ 33.278.222/0001-20